

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Cível

• • •

RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK

RAFAEL BARROSO FONTELLES

ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)

HELIO FERREIRA PORTO E OUTRO(S)

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA

RECORRIDO: BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA

ADVOGADOS: PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES E OUTRO(S)

VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

WILSON FURTADO ROBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. *ASTREINTES*. VALOR. AJUSTE.

1. Os arts. 102 a 104 da Lei nº 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente “reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza”

obra de titularidade de outrem; a quem “editar obra literária, artística ou científica” ou a quem “vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem”.

2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais.

3. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de *responsabilidade contributiva* e de *responsabilidade vicária*, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado *fair use*.

4. Reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo.

5. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada *responsabilidade contributiva*.

6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada *teoria da responsabilidade vicária*.

7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação.

8. Quanto à obrigação de fazer – retirada de páginas da rede social indicada –, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014.

9. A responsabilidade dos provedores de *internet*, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus *sites*, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs).

10. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das *astreintes* em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto.

11. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula nº 98/STJ).

12. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti dando parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, e a adequação do voto do Sr. Ministro Relator para acompanhar esse entendimento, a Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015. (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de Google Brasil Internet Ltda. A autora sustenta ser uma das mais conceituadas empresas de educação jurídica do País, a qual oferece seus produtos mediante cursos em vídeo, por CD e DVD. Porém, surpreendeu-se com a comercialização ilegal de seus produtos por *sites* na internet (“pirataria”), notadamente na rede social chamada Orkut, pertencente à demandada.

Informa a autora ter notificado a requerida para que os vídeos pirateados contendo seus produtos fossem retirados das diversas comunidades (grupos) da rede Orkut, recebendo resposta da Google Brasil de que não poderia dar cumprimento ao pedido, em função de não terem sido informados os endereços eletrônicos (URLs), nos quais se encontravam as práticas ilícitas verificadas.

Por seu turno, a requerente aduz que, em 17 de março de 2008, providenciou outra notificação extrajudicial informando à Google que as comunidades em que as práticas delituosas estavam sendo praticadas haviam sido indicadas expressamente, razão por que entendeu a autora inexistir motivos para o descumprimento do pedido.

Em razão da alegada inércia da Google Brasil, a autora pleiteou a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na retirada de todas as mensagens relacionadas a aulas, cursos ou materiais do curso Tele-Jur; fornecimento do número IP e dados pessoais de cada usuário que cometeu o ilícito; fiscalização de novas mensagens envolvendo o nome Tele-Jur que estivessem vinculadas a cursos jurídicos, tudo isso sob pena de cominação de *astreintes*. Pediu, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais a ser apurados por perícia e compensação de danos morais.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: (a) condenar a ré ao pagamento de danos materiais a ser apurados em liquidação de sentença ou, caso impossível a apuração, no valor previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/1998; (b) obrigar a Google a fornecer os IPs fixos e dinâmicos dos usuários e suas qualificações, bem como a retirada das páginas da rede social Orkut identificadas pela requerente. Não acolheu, todavia, o pleito referente ao dever de fiscalizar violações futuras sem a ajuda do titular do direito reclamado (fls. 402-406).

Ambas as partes apelaram (fls. 432-437 e 440-467), mas a sentença foi mantida tal como lançada. O acórdão de apelação recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO EM *SITE* DE RELACIONAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO OFENDIDO QUANTO

AO ILÍCITO, RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DO *SITE* DE RELACIONAMENTOS RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO OFENDIDO DAS URL'S DAS PÁGINAS. O provedor de internet, administrador do *site* de relacionamentos, ao permitir a criação de comunidades e perfis, bem como a divulgação de informações e comercialização de produtos e serviços, responde pelos danos causados a usuários ou terceiros, quando previamente comunicado pelo ofendido quanto aos ilícitos praticados por usuários e não toma qualquer providência, como ocorreu na hipótese. Não havendo provas da configuração de um legítimo dano moral, com o efetivo abalo da reputação da empresa ofendida e o conseqüente prejuízo comercial, indevida é a indenização pretendida a esse título. Comprovados os danos materiais suportados pela empresa ofendida, decorrentes da venda ilícita de sua obra, deve ser o provedor de internet condenado na reparação respectiva, assim como deve ser condenado na obrigação de fazer concernente à retirada dos conteúdos lesivos dos sítios por ele administrados, independentemente da indicação pelo ofendido dos IP's e URL's das páginas, na medida em que tais dados devem ser registrados pelo próprio provedor/administrador (fl. 536).

Opostos embargos declaratórios (fls. 547-564), foram rejeitados (fls. 567-573). Sobreveio recurso especial interposto por Google Brasil Internet Ltda., apoiado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 461, 535 e 538, do Código de Processo Civil; art. 248 do Código Civil; art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 104 da Lei nº 9.610/1998.

A recorrente aduz ter sido condenada ao cumprimento de obrigação de fazer impossível, pois não haveria como a Google fornecer dados de IP de usuários ou remover conteúdo violador de direitos autorais sem a indicação precisa da URL na qual estaria hospedado tal conteúdo. Sustenta que a ausência de URL impõe a necessidade de o provedor fazer varreduras em busca de algo que não foi especificamente determinado. Também por isso, descabe a incidência de multa diária, a qual, no caso em apreço, se tornou o objeto principal da demanda, uma vez que manifestamente excessiva.

Argumenta a Google que a responsabilidade do provedor de internet é subjetiva, dependente de culpa, a qual, no caso em apreço, é inexistente, uma vez que não houve inércia de sua parte em retirar do ar as páginas indicadas. Aduz, assim, não estar configurada sua responsabilidade civil por contrafação de obra alheia, pois não se manteve inerte, não reproduziu, adquiriu, expôs à venda ou distribuiu obra pirateada.

Pleiteia, finalmente, a reforma do acórdão quanto à multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

Inicialmente, o recurso especial não foi admitido (fls. 649-650), tendo recebido juízo positivo de admissibilidade por força de decisão da Quarta Turma no AgRg no AREsp. 350.363/MG, pela qual o agravo foi provido e o recurso afetado a esta Seção (fls. 776 e 777).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A recorrente insurge-se, em síntese, contra a obrigação de fazer que lhe foi imposta consistente na retirada de páginas hospedadas em rede social por ela administrada, também a obrigação de oferecer os dados IP de usuários e, finalmente, contra a condenação em indenização a ser apurada em liquidação de sentença.

É fato notório veiculado em vários meios de comunicação que a rede social Orkut, na qual as páginas aqui impugnadas estavam hospedadas, foi retirada do ar em setembro de 2014, tal como anunciado no portal do jornal *Folha de São Paulo* e *G1*, em reportagens datadas de 30/9/2014 (*Orkut sai do ar hoje após dez anos e dá lugar a museu digital de comunidades*. www.folha.uol.com.br, acessado em 10/3/2005; *Orkut sai do ar nesta terça; acesso chega a 7% dos internautas do Brasil*. g1.globo.com, acessado em 10/3/2005).

Porém, entendo que persiste a questão referente à obrigação de fazer imposta à recorrente. É que, caso contrário, estar-se-ia perpetuando obrigação de fazer a que foi condenada, com todos os seus consectários – como a multa cominatória e honorários sucumbenciais –, do que resulta o interesse recursal e higidez do seu objeto.

Outrossim, em consulta ao *site* <http://orkut.google.com>, verifica-se que há ainda um catálogo das ditas comunidades para a consulta, razão pela qual não está totalmente garantido que as páginas que movem o presente litígio tenham sido expurgadas automaticamente com o fechamento/transformação da rede social.

Além do mais, a jurisprudência acerca de eventual ilicitude em posturas notadamente omissivas de provedores de internet tem sido construída paulatinamente no âmbito desta Corte, principalmente em razão da ausência de disciplina legal específica até muito pouco tempo atrás (hoje há o denominado “Marco Civil da Internet”). A solidez de tal jurisprudência – muito embora sejam naturais alguns dissídios e oscilações em sua precoce elaboração – é de importância ímpar para a vida em sociedade, de modo que se possam traçar os limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário em seara ainda obscura, como os ambientes virtuais nos quais, direta ou indiretamente, todos transitam atualmente.

De fato, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, se noticiam

violações a direitos de toda ordem: intimidade, vida privada de pessoas, direitos autorais e de propriedade industrial, julgamentos sumários, linchamentos públicos de inocentes e espionagem global substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo.

Assim, parece mesmo de suma relevância o caso ora em julgamento, mormente porque permitirá a análise, ainda que indireta, da novel legislação de regência, além de tema inédito na jurisprudência pátria – a despeito das discussões internacionais –, relacionado à responsabilidade por violação de direitos autorais no âmbito da rede mundial de computadores, notadamente nas redes sociais.

Passo ao voto.

3. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses da recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

4. Quanto à condenação imposta, ressalto que o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente em primeira instância, mantida a rejeição em grau de apelação, ponto contra o qual não houve recurso, operando-se a preclusão.

Remanesce a condenação por danos materiais em razão de contrafação do material de autoria da recorrida, cuja comercialização apontada como ilegal havia sido oferecida em rede social administrada pela recorrente – Orkut.

O Juízo de primeiro grau solucionou a controvérsia, no tocante à apontada conduta ilícita da ora recorrente, nos termos da seguinte fundamentação:

[...] Portanto, dependendo da situação, entendo que a responsabilização desse tipo de *site* pode variar, passando pela responsabilidade objetiva, em verdadeira atividade de risco, como também pela responsabilização subjetiva, cuja caracterização dependerá de provação [*rectius* provocação] do ofendido para ser caracterizada.

Na responsabilidade objetiva indispensável a comprovação de ato ilícito, nexo causal e dano, enquanto na responsabilidade subjetiva, necessita-se, além desses requisitos já falados, a comprovação da culpa ou dolo também. Nesse contexto, embora ciente da possibilidade de se enquadrar a requerida na responsabilidade objetiva, independente de culpa ou dolo, em função de sua atividade de risco, entendo que no caso a responsabilização só pode ocorrer de forma subjetiva.

Isso porque os casos em que se decidiu pela responsabilização objetiva do requerido eram aqueles em que a ilicitude da conduta do usuário restava evidente, não havendo necessidade alguma de se fazer qualquer juízo de valor, tal como nos casos de utilização de palavras ofensivas ou mesmo pornografia.

Ao contrário, no caso em tela, a verificação da violação de direito autoral nem sempre pode ocorrer sem o auxílio do interessado requerente, isso porque nem todas as ofertas do produto por ele produzido poderão ser necessariamente consideradas violação de direito autoral.

A identificação da oferta pirata, no caso, deve acontecer com o auxílio do requerente, sob pena do requerido cometer abuso contra pessoa legitimamente autorizada pelo requerente a revender seu produto [...].

Assim, só deve responder o requerido, por violação de direito autoral, depois de devidamente provocado pelo interessado e nada fazendo para eliminar a ilicitude.

[...]

Com efeito, a perícia destacou que realmente as atas notariais se referem a conteúdo de páginas do Orkut (quesito 1 – fl. 279) e que essas atas contêm a URL's precisas (fl. 283 – quesito 10). Assim, através dos documentos de fls. 37/157, ficou comprovado que os usuários do Orkut realmente disponibilizavam e comercializavam o material de propriedade do requerente, sem sua devida autorização, o que é ilegal, pois devidamente protegido por lei.

[...]

Destarte, nas condutas descritas às fl. 50, em que se oferecem DVD de vários cursos por R\$ 100,00, bem como nos documentos de fls. 76, 78/91, 95, 101, 106, 108, 110, 114, 120, 126, 127/163, 149, onde houve uma oferta explícita dos produtos da requerente com o intuito de lucro, é evidente a ilegalidade noticiada pelo requerente (art. 104 da Lei nº 9.610 de 1998), resvalando, inclusive na possibilidade de cometimento de crime previsto no art. 184 do Código Penal.

[...]

No caso dos autos, constato que houve notificação prévia à requerida (fls. 32/35), a cientificando dos fatos relatados na inicial, todavia não se constata nenhuma atitude por parte da requerida, no sentido de ter se movido *[rectius, movimentado]* para acabar com o ilícito. Portanto, caracterizado o ato ilícito, no mínimo culposos, da requerida, consistente em sua inércia, bem como o nexos causal entre essa conduta e o possível dano, adiante analisado.

[...]

Ademais, friso novamente, que o caso em tela possui uma particularidade, qual seja, antes do ingresso da presente ação, a requerida foi devidamente notificada pelo requerente, extrajudicialmente (fls. 32/35), oportunidade em que foi lhe noticiando os fatos ora narrados na inicial. Assim, a requerida, previamente cientificada do possível ilícito que poderia estar ocorrendo em provedor, mas mesmo assim, se manteve inerte, o que certamente lhe agrava ainda mais sua responsabilidade.

Constatada, portanto, a ilicitude culposa da conduta do requerido, cabe agora perquirir a respeito do dano provocado (fls. 405-412).

No que concerne aos danos materiais, o magistrado sentenciante manifestou-se nos seguintes termos:

Diversamente do dano moral, não é necessário muito esforço para se perceber que realmente a requerente vem sofrendo valioso dano de ordem material com as violações ao seu direito autoral.

Assim, presente o ato ilícito, onexo causal e o dano material do requerente, uma vez que a distribuição e reprodução de seus vídeos sem a devida contraprestação pecuniária estabelecem os pressupostos para a reparação. Nesse passo, a conduta da requerida em se omitir na fiscalização do [que] acontecer nos seus domínios eletrônicos implica em sua responsabilização. Nem se alegue que não sabia, pois foi cientificada pelas notificações de fls.32/35. [...]

Caracterizado, pois, o dano material ao requerente. No entanto, no presente feito não há como dimensionar o tamanho do prejuízo do requerente, cuja efetivação só poderá ocorrer posteriormente, em liquidação de sentença.

Caso em liquidação de sentença se verifique impossível a quantificação do dano, inevitável se tornará a aplicação do art. 103 da Lei nº 9.610 de 1998. Isso porque, embora no caso a abrangência do assunto seja muito maior do que só a contrafação, atingindo também a oferta do produto ilícito, o art. 104 da Lei nº 9.610 de 1998 equipara todas essas condutas ao contrafator, atribuindo inclusive o que expõe a venda ou oferta o produto ilícito, a responsabilidade solidária (fls. 413-414).

O acórdão de apelação, por sua vez, manteve a sentença, reconhecendo a existência de dano material. Ademais, não afastou a premissa fática abraçada pelo Juízo de piso, de que a autora apresentara as URLs com precisão na inicial, e ainda apoiou-se em novo fundamento, segundo o qual “o registro, identificação, e localização [de] tais IPs e URLs é unicamente do provedor, do administrador do *site*, no caso da ora 2ª apelante, que tem em tais dados uma forma de rastrear os seus usuários e coibir o anonimato (fl. 541)”.

5. No caso ora em apreço, o primeiro tema a ser enfrentado é análise de eventual ilicitude na conduta da Google e a existência de dano material a ser indenizado.

Nesse particular, a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado alinhou-se ao entendimento de ser inaplicável a provedores de internet o sistema de responsabilidade civil objetiva em razão de mensagens postadas em *sites* por eles hospedados, como é o caso das redes sociais e blogue.

Exige-se, para tanto, conduta omissiva por parte do provedor, desde que, comunicado extrajudicialmente pelo titular do direito violado, se mantenha inerte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET – OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO *SITE* DE RELACIONAMENTOS ORKUT – DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide – responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus *sites*.

1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que **não se aplica, em casos como destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva**, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

[...]

(REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 03/03/2015, DJe 19/12/2014).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE

CENSURA. NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS STJ.

1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de “perfis” falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de “comunidades” destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet.

2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema.

3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos.

4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no *site* por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.

5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em *site* por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão.

6. *Quantum* indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema.

8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa à criação de bloqueios e filtros em nome do autor.

(REsp 1337990/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 30/09/2014).

Tal entendimento foi lapidado a partir de controvérsias nascidas antes da disciplina legal acerca do tema, agora presente na Lei nº 12.965/2014, o chamado Marco Civil da Internet, diploma que, no aspecto referente à responsabilidade civil de provedores de internet por atos de terceiros, foi além da jurisprudência consolidada.

Embora a Lei nº 12.965/2014 tenha reafirmado a regra da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de internet, exigiu **ordem judicial específica** para que eles tornem indisponíveis conteúdos gerados por terceiros e violadores de direitos, cuja inércia, aí sim, rende ensejo à responsabilidade civil, *verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º **A ordem judicial** de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Assim, segundo a nova lei de regência, em regra, a responsabilidade civil do provedor de internet consubstancia responsabilidade por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial, previsão que se distancia, em grande medida, da jurisprudência atual do STJ, a qual, para extrair a conduta ilícita do provedor, se contenta com a inércia após notificação extrajudicial.

A exceção à necessidade de ordem judicial específica corre à conta de conteúdos violadores da intimidade divulgados sem autorização, como cenas de sexo ou de nudez, hipótese em que a lei se contenta com a notificação que aponte o material ilícito, caso em que o provedor responderá subsidiariamente pela inércia:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será **responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade** decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo **cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo**.

Parágrafo único. **A notificação** prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

No caso concreto, muito embora a controvérsia tenha nascido antes da disciplina legal acerca do tema, penso que seria adequado aplicar, no que couber, as diretrizes apresentadas pela nova legislação, para que esta Casa possa exercer melhor seu profícuo papel de uniformizador da jurisprudência pátria, oferecendo aos demais órgãos do Poder Judiciário – e, de resto, à sociedade – entendimento jurídico atual, que possa ser aplicado mesmo diante da nova disciplina legislativa.

Porém, a Lei nº 12.965/2014 expressamente excepciona do seu âmbito de incidência a violação de direitos autorais praticada por terceiros – que é o objeto da presente demanda –, remetendo à disciplina legal específica eventual responsabilidade civil do provedor de *internet* por “pirataria” praticada por usuários do serviço.

É o que dispõem o § 2º do art. 19 e art. 31 do Marco Civil:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para **infrações a direitos de autor** ou a direitos conexos **depende de previsão legal específica**, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a **responsabilidade do provedor** de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de **infração a direitos de autor ou a direitos conexos**, **continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente** aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

A despeito das críticas ao fato de os direitos autorais não constarem da base ideológica do Marco Civil da Internet, o que poderia fomentar a “pilhagem” de tais direitos (MASSO, Fabiano Del [*et al.*] (Coord.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 219), não há dúvida de que não foi mesmo intenção do legislador tratar de delicado tema no âmbito da primeira regulação da internet no Brasil.

Nas palavras do ilustre relator do PL nº 2.126/2011, Deputado Alessandro Molon, “desde o início da tramitação do projeto na Câmara, ficou claro que os direitos autorais ficariam de fora do Marco Civil da Internet”, já que a reforma da lei regente “está em fase final junto ao Governo e, portanto, não devemos atropelar o processo público de consulta ao longo dos últimos anos”.

E conclui:

Para deixar claro que o Marco Civil não trata de direitos autorais, foi incluída nova versão do § 2º no atual art. 19 (art. 20, na versão anterior), atendendo-se consensualmente aos legítimos interesses dos setores envolvidos, incluindo o setor privado, sociedade civil e o governo.

Incluímos expressamente o dever de respeitar a liberdade de expressão e a Constituição Federal, bem como remetemos a aplicabilidade do dispositivo à Lei de Direitos Autorais, que está em fase de reforma na Casa Civil. Dessa forma, atende-se ao pedido do Ministério da Cultura de que o debate sobre direitos autorais na Internet seja feito no âmbito da discussão da Reforma da Lei de Direitos Autorais, que a Casa Civil da Presidência da República enviará ao Congresso, após longos e amplos debates públicos com a sociedade.

Deveras, não é nova a discussão acerca da responsabilidade civil de detentores de novas tecnologias em geral – e em especial de provedores de internet – por violações a direitos autorais praticadas por terceiros, discussão que ganhou o mundo nas últimas décadas e exige, realmente, tratamento mais detido e específico.

6. Assim, para a solução do caso concreto, valendo-me das regras relativas ao direito autoral vigente (Lei nº 9.610/1998) e tendo em vista o amplo debate internacional sobre o tema – que se arrasta de longa data –, entendo que deva ser afastada a responsabilidade civil da Google, essencialmente, por duas razões: **(a)** a estrutura da rede social em questão – Orkut – e a postura do provedor não contribuíram decisivamente para a violação de direitos autorais; **(b)** não se vislumbram danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir deduzida na inicial.

6.1. Quanto ao primeiro ponto, os arts. 102 a 104 da Lei nº 9.610/1998, atribuem responsabilidade civil por violação a direitos autorais a quem fraudulentamente “reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza” obra de titularidade de outrem; a quem “editar obra literária, artística ou científica” ou a quem “vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem”.

Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais.

Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais.

Essa tem sido a investigação realizada em diversos casos no direito comparado, a envolver o cada dia mais presente conflito entre direito autoral e novas tecnologias e, em última análise, a colisão entre direitos privados e coletivos.

Nesse particular, convém lembrar alguns precedentes do direito estrangeiro a envolver celeumas dessa natureza.

a) O caso *Sony vs. Universal Studios*

Tratou-se de litígio ocorrido ainda no ano de 1984, nos EUA, e que teve como pano de fundo, já naquela época, o conflito entre direito autoral e avanço tecnológico. Nesse caso, julgado pela Suprema Corte norte-americana, a *Universal* ajuizara ação em face da *Sony*, alegando que os adquirentes dos videocassetes da ré estavam a copiar filmes transmitidos em canais de televisão, cujos direitos eram de titularidade da autora, mediante o uso de tecnologia que permitia a replicação digital da programação veiculada (tecnologia *Betamax*, da *Sony*, razão pela qual o precedente também é conhecido como o caso *Betamax*).

Alegou-se, para tanto, a ideia de *responsabilidade contributiva* da *Sony*, de aplicação defendida em matéria de direito autoral, uma vez que as cópias não autorizadas dos filmes só eram viabilizadas pela contribuição tecnológica prestada pela fabricante dos videocassetes.

Porém, entendeu-se que a destinação conferida ao produto da *Sony* pelos usuários representava uso legítimo de direito autoral (*fair use*). Ficou comprovado que a principal finalidade dos donos de videocassetes era copiar o programa desejado para assisti-lo em horário mais cômodo, uso doméstico que, segundo entendimento adotado, não configuraria violação de direitos autorais. Também não ficou demonstrado que a *Sony* instigasse ou induzisse os usuários a praticar violação de direitos autorais ou que tivesse obtido lucro com o hábito de seus consumidores (SOARES, Sílvia Simões. *Aspectos jurídicos do compartilhamento de arquivos MP3 P2P via internet*. In: Direito e Internet vol. II. Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2008).

b) O caso *Napster*

A despeito do avanço tecnológico presenciado na década de 90, a lógica do *software Napster* residia exatamente na utilização de uma arquitetura então ultrapassada na internet, a chamada tecnologia *peer-to-peer* (P2P).

Tal tecnologia consiste, *grosso modo*, em uma rede de computadores ligados diretamente entre si mediante um *software* comum, de modo que a informação é transmitida e colhida sem a intermediação de um provedor central. Em rede P2P, a informação é buscada por um usuário diretamente nos computadores interligados pelo *software* comum, em pastas existentes nas máquinas dos próprios usuários e apontadas como compartilháveis.

Acrescenta-se a isso o fato de que, no *Napster*, a troca de informações era intermediada pelo servidor central, no qual ficavam registrados os arquivos compartilhados pelos usuários. Tratava-se de um método de crescimento exponencial dos arquivos compartilhados: quanto mais se compartilhava, tanto mais arquivos o *Napster* dispunha e mais facilmente podiam ser eles encontrados por futuros usuários.

O sucesso do *Napster* foi descomunal: lançado em maio de 1999, em outubro daquele ano já possuía 4 (quatro) milhões de canções em circulação e, em março de 2000, já havia arregimentado mais de 20 (vinte) milhões de seguidores.

Como instrumento de circulação célere de informação e de conhecimento, o *Napster* se mostrou valiosíssimo. Como ferramenta de violação de direitos autorais em larga escala, melhor ainda. Se, de um lado, há registros de artistas que se tornaram conhecidos em países nunca antes explorados graças ao *Napster*, por outro lado, bandas e cantores de renome tiveram seus trabalhos divulgados e *pirateados* via *Napster* antes mesmo do lançamento oficial – como Metallica e Madonna.

Diante do sucesso do *Napster*, não tardou para um grupo de gravadoras, capitaneadas pela *A&M Records Inc.*, ajuizasse ação contra os responsáveis pelo mencionado *software*, alegando, em síntese, que a ferramenta não só permitia como também instigava o compartilhamento de milhões de músicas em formato MP3, protegidas por *copyright*.

Depois de funcionar como uma revolucionária ferramenta na internet desde 1999, em 2001 o *Napster* perdeu definitivamente a batalha judicial contra as gravadoras, por uma decisão proferida pela Corte de Apelação do Nono Circuito – anteriormente julgado pela Corte do Distrito do Norte da Califórnia –, julgamento que, na prática, inviabilizou o funcionamento do *software* naquele formato ultraliberal e gratuito.

A decisão do caso *Napster vs. A&M Records Inc.* ancorou-se, em síntese, em três grandes fundamentos: (i) o compartilhamento de arquivos não consistia em *fair use* (uso legítimo) de direito autoral; (ii) responsabilidade contributiva; e (iii) responsabilidade vicária.

Primeiramente, não se considerou legítimo o uso compartilhado das músicas protegidas por *copyright* pelo fato de a conduta não estar amparada pelos pilares básicos do *fair use*, como o propósito da utilização, a parcela da obra utilizada e os efeitos mercadológicos da utilização. Ficou comprovado que o uso compartilhado das músicas pelos usuários era de natureza comercial, porquanto se adquiria gratuitamente o que era oneroso; as obras musicais compartilhadas eram na sua integralidade; e os impactos no mercado foram bem importantes. Concluiu-se que a atividade do *Napster* prejudicava diretamente a venda de CD's e colocava em risco a própria existência da indústria musical.

Ademais, a Corte de Apelação reconheceu a responsabilidade contributiva e vicária do *Napster* pelos *downloads* ilegais realizados por seus usuários.

Em países de matriz jurídica no *Common Law*, tem-se aplicado a *teoria da responsabilidade contributiva*, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito; assim também, tem-se aplicado a *teoria da responsabilidade vicária* para casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação

dos danos, quando poderia fazê-lo (REINALDO FILHO, Demócrito. *Direito autoral na internet*. In: Justilex. Ano IV, nº 44. Agosto de 2005).

No julgamento, ficou demonstrado que o *Napster* tinha real conhecimento de que havia conteúdo ilegal transitando em seu sistema e nada fez.

Quanto à responsabilidade vicária, a solução foi favorável às gravadoras, essencialmente, por duas razões: os responsáveis pelo *Napster* podiam controlar os atos de compartilhamento ilegal de arquivos musicais cancelando as contas dos usuários infratores e filtrando os arquivos em seu próprio sistema; e, finalmente, obtinham retorno financeiro com a ilegalidade cometida pelos usuários, uma vez que estes eram atraídos exatamente pela facilidade na obtenção gratuita de obras protegidas por *copyright*, ao passo que, para o *Napster*, havia a possibilidade de anúncios e propagandas patrocinadas dirigidas aos integrantes da rede.

c) Outros casos de colisão entre internet e direitos de propriedade intelectual no âmbito do direito comparado

Em junho de 2005, a Suprema Corte dos Estados Unidos apreciou o importante caso *MGM vs. Grokster*, envolvendo os *softwares* de rede P2P *Grokster* e *Morpheus*, usados para troca e armazenamento de arquivos. Na mesma linha do que ocorreu no julgamento do caso *Napster*, durante a instrução do processo ficou comprovado que as fabricantes dos *softwares* de alguma forma encorajavam seus usuários a cometer violações de direitos autorais, inclusive por terem se esforçado para herdar os usuários do antigo *Napster*. Estatísticas mostram também que a principal finalidade dos usuários do *Grokster* e *Morpheus* era a prática de ilícitos autorais (nove entre dez usuários pirateavam músicas e filmes protegidos por *copyright*).

Diferentemente do que ocorreu na década de 80 no julgamento do caso *Sony*, entendeu-se que os distribuidores de *softwares* não assumem posição totalmente passiva quanto às violações praticadas por seus usuários, como os fabricantes de videocassetes. Além disso, um fundamento pragmático utilizado pela Suprema Corte foi o de que, sem a responsabilização dos fabricantes dos *softwares*, seria impraticável a proteção de direitos autorais, caso, por exemplo, fosse necessário buscar a responsabilização “a varejo” de cada usuário.

Fundamentação análoga ao caso *Grokster* foi utilizada em 2009 pela Justiça sueca, por ocasião do julgamento do caso *Pirate Bay*, site utilizado para a troca de músicas, filmes e jogos eletrônicos. A página hospedava ferramenta (*bitorrent*) utilizada para que usuários identificassem arquivos localizados em computadores de outros usuários (REINALDO FILHO, Demócrito. *A decisão contra o pirate bay e sua repercussão sobre o futuro do direito autoral na internet*. In: *Consulex*. Ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009). A Justiça sueca acolheu a tese de violação de direitos autorais, determinando a prisão de quatro diretores do *Pirate Bay* e a indenização de US\$ 3,6 milhões à indústria do entretenimento audiovisual, como *Warner*, *Sony*, *EMI* e *Columbia*.

6.2. Retomo a análise do caso concreto, no qual há imputação de responsabilidade civil à Google, administradora da rede social Orkut, por violação de direitos autorais praticada por terceiros em suas páginas.

Nesse passo, fica claro que a Google não violou diretamente direitos autorais, seja editando, contrafazendo ou distribuindo obras protegidas, seja praticando quaisquer dos verbos previstos nos arts. 102 a 104 da Lei nº 9.610/1998.

Ademais, aplicando-se as teorias consagradas no direito comparado acerca da responsabilidade contributiva e da responsabilidade vicária, chega-se à mesma conclusão acerca da isenção de responsabilidade do provedor.

A rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Na verdade, o perito do Juízo concluiu peremptoriamente que não era possível fazer *downloads* a partir das páginas de comunidades do Orkut, que eram ambientes virtuais destinados, essencialmente, à troca de mensagens.

Por essa linha de raciocínio, a arquitetura da rede social Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos do *Napster* e do *Grokster*, que tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual.

Na verdade, no caso em exame, em que a rede social não fornece instrumento tecnológico de compartilhamento de arquivos nem o caminho para *downloads* de obras protegidas por *copyright*, o que se tem é um ambiente virtual no qual são trocadas mensagens entre os usuários.

No fundo, penso que responsabilizar o provedor de internet, nesses casos, seria como, *mutatis mutandis*, responsabilizar os Correios por crimes praticados a partir dos escritos contidos nas correspondência privadas, o que soa absurdo a toda evidência.

Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada *teoria da responsabilidade vicária*, também amplamente utilizada no âmbito do direito comparado.

6.3. Abordo, como reforço, o segundo fundamento para negar a responsabilidade civil da Google por violação de direitos autorais instrumentalizada por sua rede social Orkut, que é a inexistência de danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir.

Extrai-se da inicial que a parte autora ajuizou ação de indenização noticiando violações de direitos autorais que estavam sendo praticadas nas páginas do Orkut. Em razão dos prejuízos que estaria sofrendo, notificou o provedor de internet acerca da existência de pirataria em suas páginas. Por conta da alegada inércia da Google Brasil, a autora pleiteou a condenação da requerida ao ressarcimento de danos materiais em razão das violações antes noticiadas.

Percebe-se, portanto, que o ato ilícito praticado pela Google consiste na omissão em retirar do ar as páginas apresentadas como violadoras de direitos autorais. Porém, o dano alegado não guarda relação de contemporaneidade com o ilícito que é imputado ao provedor de internet, o qual, se existente, foi praticado já depois de a autora experimentar os prejuízos indicados na inicial.

Nesse passo, parece óbvio e inerente à própria delimitação conceitual de responsabilidade civil que, por questão de nexos causal, o responsável pela reparação do dano só pode responder por prejuízos decorrentes de sua conduta, culposa ou dolosa.

No caso em apreço, caso o provedor de internet permaneça inerte após ser provocado, não poderá ser responsabilizado por dano já concretizado, mas exclusivamente por danos para os quais concorreu com sua inércia, vale dizer, danos futuros, surgidos depois que foi comunicado e se quedou omissos.

Parece claro que ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação.

7. No que concerne à obrigação de fazer, cumpre destacar, primeiramente, que o fato de o provedor não ser responsável civilmente pelos prejuízos resultantes da pirataria não afasta seu dever de agir para retirar do ambiente virtual por ele administrado páginas que viabilizam atos ilícitos.

Nesse ponto – agora alinhando-me às ponderações manifestadas pela em. Ministra Isabel Gallotti, em seu voto-vista –, o acórdão merece ser parcialmente mantido, no que toca à obrigação de retirar do ar as páginas apontadas pelo autor e de informar os IPs dos usuários contrafactores das obras protegidas.

Muito embora o acórdão recorrido tenha afirmado que “o registro, identificação, e localização [de] tais IP’s e URL’s é unicamente do provedor, do administrador do *site*, no caso da ora 2ª apelante, que tem em tais dados uma forma de rastrear os seus usuários e coibir o anonimato (fl. 541)”, é fato incontroverso que a autora apresentou, juntamente com a inicial, as páginas cuja retirada pretendia, apontando com precisão as URLs, conforme reconheceram a sentença e a perícia apoiada em atas notariais:

[...] a perícia destacou que realmente as atas notariais se referem a conteúdo de páginas do Orkut (quesito 1 – fl. 279) e que essas atas contêm a URL’s precisas (fl. 283 – quesito 10). Assim, através dos documentos de fls. 37/157, ficou comprovado que os usuários do Orkut realmente disponibilizavam e comercializavam o material de propriedade do requerente, sem sua devida autorização, o que é ilegal, pois devidamente protegido por lei.

Porém, como bem ressaltou o voto-vista, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URL's de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados.

Tal circunstância, efetivamente, contraria a jurisprudência da Segunda Seção firmada na Rcl nº 5.072/AC.

No que concerne à determinação do acórdão para que a recorrente fornecesse a identificação eletrônica dos usuários que praticaram os atos ilícitos (IPs), a insurgência deve ser parcialmente acolhida – aqui, uma vez mais, com restrição às páginas com indicação precisa das URLs, tal como constantes nas atas notariais.

A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus *sites*, envolve também a indicação dos autores da informação:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM *SITE* DE COMPARTILHAMENTO(YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO.

[...]

5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos *sites*, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP). [...]

(REsp 1306157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO *SITE* PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

[...]

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omissendo*. [...]

(REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

Em relação ao valor da multa, penso que, diante das circunstâncias do caso concreto, cabe ajustamento.

É pacífica a jurisprudência segundo a qual, nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das *astreintes* em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Nesse aspecto, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 246.755/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. *ASTREINTES*. EXORBITÂNCIA DO MONTANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em caso de exorbitância do montante devido a título de *astreintes*, é possível afastar o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ para reduzir o valor a fim de evitar enriquecimento ilícito.

2. O valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional ao valor da obrigação principal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto – e levando-se em conta até mesmo a intensa controversa acerca da obrigação imposta à recorrente –, mostra-se razoável ajustar as *astreintes* para que estas incidam no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, cujo montante fica limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

8. De resto, também colhe êxito a alegação de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

A oposição de embargos declaratórios contra o acórdão de apelação não ostentou nítido propósito protelatório, afigurando-se cabível a incidência da Súmula nº 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório”.

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação de indenização por danos materiais imposta à Google, para modificar o valor das *astreintes*, suprimir a multa aplicada com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC e, ajustando o voto anteriormente proferido, restringir a obrigação de fornecimento de IPs e remoção de URLs aos endereços eletrônicos indicados especificamente nas atas notariais de fls. 39-40 e 97-98 (e-STJ).

Em razão da alteração relevante da sucumbência, recorrente e recorrida arcarão com custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, à razão de 70% a ser suportados pela parte autora e 30% pela parte ré, permitida a compensação, nos termos da Súmula nº 306/STJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0162883-2

PROCESSO ELETRÔNICO – REsp 1.512.647/MG

Números Origem: 10024082187402001 10024082187402002
10024082187402003 10024082187402004

21874020920088130024 24082187402

PAUTA: 25/03/2015 – JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK

RAFAEL BARROSO FONTELLES

ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)

HELIO FERREIRA PORTO E OUTRO(S)

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA

RECORRIDO: BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRÁFICA LTDA

ADVOGADOS: PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES E OUTRO(S)

VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

WILSON FURTADO ROBERTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil – Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela Recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, e o Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela Recorrida BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRÁFICA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Google Brasil Internet Ltda com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A recorrente sustenta ofensa aos artigos 461, 535 e 538 do CPC; 248 do CC; 14 do CDC; e 104 da Lei nº 9.610/1998, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração e a impertinência da multa ali aplicada. Afirma, quanto ao mérito, que não é possível cumprir a obrigação de fornecer os dados de IP dos usuários ou remover os conteúdos ilegais sem a indicação precisa da URL respectiva. Aduz que, como provedor, não tem responsabilidade sobre as violações aos direitos autorais, pois não ficou caracterizada sua conduta omissiva na remoção do conteúdo ilegal.

O voto proferido pelo Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, discorre, de forma minuciosa, sobre a responsabilidade dos provedores de internet por violações a direitos autorais praticadas por terceiros, lembrando, inclusive, casos de repercussão mundial. Concluiu que não está caracterizada a responsabilidade da recorrente no caso em exame, sob o entendimento de que a estrutura da rede social disponibilizada e a postura da provedora não contribuíram para a violação dos direitos autorais da recorrida e, também, que não há danos materiais decorrentes de sua inércia. Manteve, de outro lado, a condenação na obrigação de informar os dados IP's dos usuários que violaram os direitos autorais e a remoção de seu conteúdo. Ante tais lineamentos, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação em danos materiais, reduzir a multa diária cominada e afastar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Não tenho dúvida em aderir ao voto proferido pelo eminente Relator quanto ao não enquadramento da conduta imputada ao provedor de *internet*, ora recorrente, nas regras legais que disciplinam a violação a direitos autorais (Lei nº 9.610/1998, art. 102 a 104).

O motivo de meu pedido de vista foi examinar a questão da aplicação à espécie do entendimento deste Tribunal no sentido de que “o cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo *post*” (REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013), o qual foi consolidado nesta Seção, solucionando divergência existente entre a 3ª e a 4ª Turma, quando do julgamento da Rcl 5.072/AC, relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi:

STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. *ASTREINTES*. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/1988, 461, § 5º, do CPC.

(...)

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/1988, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.(...)

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida.

Conforme sumariado no voto do eminente relator, o acórdão recorrido adotou o fundamento de que “o registro, identificação, e localização de tais IPs e URLs é unicamente do provedor, do administrador do *site*, no caso da ora 2ª apelante, que tem em tais dados uma forma de rastrear os seus usuários e coibir o anonimato (fl. 541)”, sendo, todavia, “fato incontroverso que a autora apresentou, juntamente com a inicial, as páginas cuja retirada pretendia, apontando com precisão as URLs, conforme reconheceu a sentença”. Entendeu, por este motivo, não ter pertinência, no caso, a discussão a propósito da necessidade de indicação, pelo autor, da URL, objeto de divergência entre a 3ª e 4ª Turma, concluindo (fl. 18 do voto):

“Havendo indicação precisa da URL, como no caso em apreço, e ficando patenteada a prática de condutas ilícitas por seus usuários, **não há justificativa para que o provedor de internet não retire do ar as comunidades precisamente apontadas pela parte autora**, nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção.” (grifo não constante do original)

A necessidade de identificação específica do endereço em que está a ilicitude é, sem dúvida, relevante face à extensão do universo virtual. Neste ponto, cumpre fazer distinção entre URL e comunidade. A comunidade é um espaço virtual geralmente destinado à discussão de determinado assunto, que tem um endereço geral, um URL, e vários outros endereços derivados (URL's) em que seus usuários se expressam. Podemos, para melhor entendimento, fazer analogia da comunidade com um prédio, que tem um endereço, mas para localizar com precisão um de seus apartamentos deve ser identificado também seu respectivo número. Desse modo, fica claro que não é possível a indicação de endereço geral de comunidade para remoção de conteúdo ilegal, mas de endereço específico em que ocorreu a postagem, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte.

Verifico que a perícia realizada nos autos concluiu que as duas notificações extrajudiciais promovidas pela autora foram efetuadas de forma genérica, com “verbetes para pesquisa e nomes de comunidades”, sem conter “as Url's informadas de forma precisa e inequívoca” (Constatação nº 1 – fls. 294/295). Assim, não houve identificação específica de endereços por parte da autora nas notificações efetuadas previamente ao ajuizamento da ação, o que corrobora o entendimento do voto proferido pelo Relator, no sentido de que não houve inércia do provedor réu em bloquear o conteúdo ilegal.

De outro lado, já no ajuizamento da ação, a autora instruiu os autos com duas atas notariais expedidas pelo Tabelião Substituto do 2º Ofício de Notas de João Pessoa/PB (fls. 39/40 e 97/98), contendo a indicação de URL's (endereços específicos) e suas respectivas imagens capturadas das telas (*print screen*), ao acessá-las naquele instante. O laudo pericial, em resposta ao quesito nº 10, concluiu que “as atas notariais apresentadas contêm URL's, precisas, que inclusive permitiram ao Notário a impressão das telas, conforme se constata nas suas folhas subsequentes” (fl. 303).

Ocorre que a autora também juntou à sua inicial outros documentos, existindo entre eles listas de endereços de comunidades, cito, em especial, a de fls. 160/161 (documento 7, correspondente ao documento de fls. 156/157 citado no dispositivo da sentença).

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, em sua parte dispositiva, determinou a retirada das páginas identificadas pela autora de forma geral e citou, a título de exemplo, algumas folhas anexas a atas notariais, que contêm imagens capturadas em que se detecta explicitamente a oferta de conteúdo ilegal por usuários, *verbis* (fls. 415/416):

Outrossim, julgo procedente os pedidos de obrigação de fazer, para determinar que o requerido forneça ao requerente os IP's fixos e dinâmicos dos usuários e suas qualificações dos endereços identificados às fls. 156/157, bem como determino que o requerido retire **as páginas do provedor Orkut identificadas pelo requerente, mormente** aquelas relacionadas nas fls. 50, 76, 78/91, 95, 104, 106, 108, 110, 114, 120, 126, 127/136, 149, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (grifo não constante do original).

Desse modo, observo que o amplo e genérico comando da sentença de remoção de todos os endereços apontados pela requerente, inclusive os endereços gerais de comunidades, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente no decidido pela 2ª Seção na Reclamação 5.072/AC, devendo ser limitado às URL's apontadas especificamente pelas atas notariais.

O mesmo ocorre com a obrigação de repasse de dados dos usuários, pois a sentença determinou o fornecimento dos IP's dos usuários da lista de fls. 160/161, mas, como já dito, a referida lista contém apenas endereços gerais de comunidades. O cumprimento da obrigação na forma determinada ensejaria o fornecimento dos dados pessoais e IP's de todo o rol de usuários das comunidades citadas, quebrando injustificadamente o respectivo sigilo, na medida em que a ilicitude apontada restringe-se àqueles que postaram conteúdos ilícitos. A necessidade de endereçamento específico de URL se entende ao fornecimento de dados dos usuários.

Em face do exposto, acompanho o voto do eminente Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, divergindo apenas quanto à extensão da obrigação de fornecimento de dados dos usuários (IP's) e remoção de URL's, que devem se restringir aos endereços eletrônicos indicados específica e expressamente nas atas notariais de fls. 39/40 e 97/98 (e-STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0162883-2

PROCESSO ELETRÔNICO – REsp 1.512.647/MG

Números Origem: 10024082187402001 10024082187402002
10024082187402003 10024082187402004 21874020920088130024 24082187402

PAUTA: 13/05/2015 – JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK

RAFAEL BARROSO FONTELLES

ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)

HELIO FERREIRA PORTO E OUTRO(S)

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA

RECORRIDO: BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA

ADVOGADOS: PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES E OUTRO(S)

VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

WILSON FURTADO ROBERTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil – Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti dando parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, e a adequação do voto do Sr. Ministro Relator para acompanhar esse entendimento, a Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.